



PARECER Nº 812, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2026

De autoria do Deputado Vitão do Cachorrão, o projeto em epígrafe autoriza a criação do Programa Caneta Popular, baseado na oferta gratuita de medicamento à base de tirzepatida para pacientes com obesidade mórbida e em situação de vulnerabilidade social.

A presente propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias, de 30/04/2026 a 07/05/2026, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Sob o aspecto material, a proposta insere-se no âmbito da proteção e defesa da saúde, encontrando amparo no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos.

No âmbito estadual, a matéria encontra respaldo no artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que igualmente estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas ao bem-estar físico, mental e social da pessoa e da coletividade.

No tocante à iniciativa parlamentar, não se verifica afronta ao artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, uma vez que a proposição não cria órgãos, cargos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não dispõe sobre regime jurídico de

servidores públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais voltadas ao enfrentamento da obesidade mórbida e à ampliação do acesso a tratamento para pacientes em situação de vulnerabilidade social.

Ressalte-se, ainda, que o projeto preserva margem de atuação administrativa ao Poder Executivo, ao prever que o Governo do Estado poderá adotar critérios socioeconômicos, avaliar os casos clínicos mais graves e urgentes, estabelecer parâmetros mínimos de índice de massa corpórea e conduzir o programa em parceria com a iniciativa privada, observadas as disponibilidades orçamentárias e os critérios técnicos aplicáveis.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 383, de 2026.

Fábio Faria de Sá – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO FÁBIO FARIA DE SÁ, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Luiz Fernando T. Ferreira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator